



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0601611-65.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

REQUERENTE: ELEICAO 2026 JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO GOVERNADOR, COLIGAÇÃO PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO

Representantes do(a) REQUERENTE: NATHALIA DE LIMA CATAO - AL16829, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A

Representantes do(a) REQUERENTE: MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A

REQUERIDO: COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE

Representantes do(a) REQUERIDO: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA LINS - AL20246, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

EMENTA

EMENTA: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NA TELEVISÃO. INSERÇÕES. DIREITO DE RESPOSTA. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. GRAVE DESCONTEXTUALIZAÇÃO DE ATOS DO PODER JUDICIÁRIO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame:

1.1. Recurso eleitoral interposto por José Renan Vasconcelos Calheiros Filho e pela Coligação "Pra Alagoas Fazer História de Novo" em face de decisão monocrática de Juiz Auxiliar da Propaganda que julgou procedente pedido de direito de resposta formulado pela Coligação Alagoas Gigante, em decorrência da veiculação reiterada (8 inserções de 30 segundos) de propaganda televisiva (código RFILHO-TV-24-INS). 1.2. A peça publicitária associou o Prefeito de Maceió a desvios previdenciários e operações policiais mediante exibição de decisão da Justiça Federal com destaques e locução afirmando ser oficial sua citação como responsável legal pela aplicação de recursos do IPREV no Banco Master, concluindo com o encerramento acusatório "JHC, sua máscara caiu".

II. Questão em discussão:

2.1. A questão jurídica controvertida consiste em definir: (i) se a propaganda eleitoral consubstancia legítimo exercício da liberdade de expressão e crítica política ou se configurou fato sabidamente inverídico e grave descontextualização de decisões judiciais apta a atrair o direito de resposta (art. 58 da Lei nº 9.504/1997 e art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019); e (ii) se a concessão da resposta em 8 inserções de 30 segundos (total de 4 minutos) observa a regra da proporcionalidade legal (art. 58, § 3º, III, "a", da Lei nº 9.504/1997) ou se comporta redução ao piso de 1 minuto.

III. Razões de decidir:

3.1. A liberdade de manifestação do pensamento e a crítica política vigorosa, embora resguardadas pelo ordenamento constitucional, não agasalham a difusão deliberada de desinformação fundada na deturpação substancial e cronológica de pronunciamentos judiciais (TSE, DR nº 0601557-95; TRE/AL, RE nº 0600212-67). 3.2. Configura fato sabidamente inverídico e grave descontextualização a conduta de transmutar a menção cadastral e institucional do chefe do Executivo instituidor como "responsável legal da unidade gestora" perante o Ministério da Previdência Social em imputação categórica de responsabilidade direta e material pela ordenação das aplicações financeiras da autarquia municipal no Banco Master. 3.3. A manipulação do contexto temporal, traduzida no anúncio de que "agora é oficial" em decorrência de recente levantamento de sigilo, para conferir aparência de revelação contemporânea a ato pretérito da Justiça Federal de primeiro grau (declinatório de competência), com deliberada omissão de decisão superveniente do Supremo Tribunal Federal que não incluiu o candidato no rol de investigados submetidos a medidas cautelares, ultrapassa o campo da crítica administrativa e vulnera a honra objetiva do postulante. 3.4. O tempo de resposta deve corresponder à dimensão do agravo perpetrado. A garantia legal de piso não inferior a 1 minuto (art. 58, § 3º, III, "a", da Lei nº 9.504/1997) destina-se a transmissões unitárias e não obsta a concessão do tempo total correspondente ao somatório das veiculações ilícitas reiteradamente transmitidas ao longo da programação, totalizando 4 minutos distribuídos nas 8 inserções originais (TRE/AL, RE nº 0600149-42). 3.5. A efetiva veiculação da resposta submete-se à prévia homologação judicial do conteúdo pelo Juiz Auxiliar (art. 32, IV, "d", da Resolução TSE nº 23.608/2019), com o propósito de assegurar a estrita pertinência temática com a desoneração da ofensa, vedando-se retorções e nova propaganda eleitoral (TSE, REC-DR nº 0601508-54).

IV. Dispositivo e tese:

4.1. Recurso eleitoral conhecido e desprovido, com revogação do efeito suspensivo concedido em sede cautelar, mantendo-se a procedência do direito de resposta no tempo total de 4 minutos (8 inserções de 30 segundos) e determinando-se a prévia homologação do conteúdo antes da notificação das emissoras geradoras. 4.2. Tese de julgamento: "A alteração substancial do sentido objetivo de decisão judicial para imputar a agente público responsabilidade pessoal direta por aplicações financeiras irregulares, com manipulação cronológica de atos processuais para forjar contemporaneidade acusatória, configura fato sabidamente inverídico e grave descontextualização, justificando a concessão de direito de resposta proporcional à reiteração das inserções televisivas veiculadas."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, IV, V, IX, X e art. 220; Lei nº 9.504/1997, art. 58, caput, § 1º, I, § 3º, III, "a", e § 5º; Resolução TSE nº 23.608/2019, arts. 31, 32 e 40;

Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 9º-C e 22, X.

Jurisprudência relevante citada: TSE, DR nº 0601557-95, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, PSESS de 25/10/2022; TSE, DR nº 0601538-89, Rel. Min. Alexandre de Moraes, PSESS de 27/10/2022; TSE, REC-DR nº 0601508-54, Rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, j. 24/10/2022; TRE/AL, RE nº 0600149-42.2024.6.02.0000, Rel. Des. Ney Costa Alcântara de Oliveira, PSESS de 03/10/2024; TRE/AL, RE nº 0600212-67.2024.6.02.0033, Rel. Des. Alcides Gusmão da Silva, PSESS de 04/10/2024.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso eleitoral e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, conforme o voto do Relator. Sustentações orais dos causídicos Igor Franco Pereira dos Santos e Felipe Rodrigues Lins. Ausente o Desembargador Eleitoral Klever Rêgo Loureiro. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 01/10/2026

Desembargador Eleitoral LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por ELEIÇÃO 2026 JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO GOVERNADOR e pela COLIGAÇÃO "PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO" (ID 10542146) contra a decisão monocrática de ID 10541690, proferida pelo Juízo Auxiliar da Propaganda deste Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, que julgou procedente o pedido de direito de resposta formulado pela COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE.

Na petição inicial (ID 10535099), a representante ajuizou pedido de direito de resposta, com requerimento de tutela provisória de urgência, em razão da veiculação de propaganda eleitoral gratuita sob a forma de inserções televisivas de 30 (trinta) segundos no dia 15 de setembro de 2026 (código da mídia: RFILHO-TV-24-INS). Sustentou que a peça publicitária divulgou fato sabidamente inverídico e promoveu grave descontextualização de atos judiciais ao imputar ao Prefeito de Maceió, João Henrique Holanda Caldas (JHC), responsabilidade direta e pessoal pela aplicação de recursos previdenciários municipais no Banco Master S.A.

Conforme a degravação acostada e incontroversa nos autos (ID 10535099 e ID 10535102), a inserção tem início com imagem de telejornal noticiando operação da Polícia Federal referente a supostas irregularidades em aplicações financeiras do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Maceió (IPREV), seguida pela exibição de documento judicial com marcações em amarelo e pela seguinte locução:

"Agora é oficial: JHC é citado na investigação como responsável legal pela aplicação dos recursos do dinheiro dos aposentados de Maceió no Banco Master. Veja nesse documento da investigação que está no STF, com a quebra do sigilo do inquérito, a verdade apareceu. JHC, sua máscara caiu."

A petição inicial foi instruída com relatório técnico de monitoramento (ID 10535135), atestando a

exibição de 8 (oito) inserções de 30 segundos no dia 15 de setembro de 2026, totalizando 4 minutos de transmissão (3 inserções na TV Asa Branca, 3 na TV Gazeta e 2 na TV Pajuçara); arquivo da mídia audiovisual (ID 10535102); cópia da decisão de declínio de competência proferida pelo Juízo da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas no Inquérito Policial nº 0800088-74.2026.4.05.8000 (ID 10535104); cópia da decisão monocrática do Supremo Tribunal Federal na Petição nº 16.344/AL (ID 10535105); certidão de nada consta expedida pela Sala de Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Federal em 02/09/2026 (ID 10535108); e decisões da Justiça Estadual de Alagoas que excluíram o agente político de polo passivo de ação popular e determinaram a exclusão de declarações correlatas (ID 10535106 e ID 10535107).

Distribuído originariamente à Relatoria do Juiz Auxiliar 1, o feito foi redistribuído por dependência a este Relator em razão do reconhecimento de conexão com o Direito de Resposta nº 0601558-84.2026.6.02.0000 (ID 10535744).

Antes do ato citatório, os representados atravessaram manifestação prévia (ID 10535643), pleiteando o indeferimento da tutela liminar sob a alegação de correspondência objetiva entre a peça e a decisão da Justiça Federal, ausência de imputação formal de crime e cabimento da expressão "sua máscara caiu" no âmbito da crítica política.

Em 16 de setembro de 2026, foi proferida decisão interlocutória (ID 10535744) deferindo em parte o pedido de tutela provisória de urgência, determinando a abstenção de reexibição da inserção televisiva RFILHO-TV-24-INS no horário eleitoral gratuito até a deliberação de mérito.

Citados regularmente em 17 de setembro de 2026 (ID 10536289 e ID 10536290), os representados apresentaram contestação tempestiva (ID 10539408). Afirmaram que a qualificação como responsável legal encontra respaldo no cadastro mantido perante o Ministério da Previdência Social; que o termo "agora é oficial" adveio do levantamento de sigilo determinado na Petição nº 16.704/DF pelo STF em 11 de setembro de 2026; que a menção a "citado" não se confunde com indiciamento; e requereram a revogação da liminar e a improcedência do pedido ou, subsidiariamente, a limitação da resposta ao piso legal de 1 (um) minuto.

Com vista dos autos em primeiro grau, o Procurador Regional Eleitoral Auxiliar ofertou parecer (ID 10540284) opinando pela improcedência da representação, sob o fundamento de que a mensagem possuía suporte documental mínimo em atos judiciais públicos, situando-se nos limites da crítica política e do postulado da intervenção mínima da Justiça Eleitoral.

Em 20 de setembro de 2026, adveio a decisão monocrática de ID 10541690, que julgou procedente o pedido de direito de resposta. Os principais fundamentos da decisão foram: a) a ocorrência de grave descontextualização temporal ao empregar a locução "agora é oficial" e a notícia do levantamento do sigilo de setembro de 2026 para apresentar ato judicial pretérito da Justiça Federal (de março de 2026) como se fosse confirmação atual de envolvimento criminoso chancelada pelo Supremo Tribunal Federal, omitindo que a deliberação superveniente da Suprema Corte na Petição nº 16.344/AL (de agosto de 2026) não incluiu o candidato no rol de investigados submetidos a medidas cautelares; b) a indevida mutação semântica e jurídica do objeto da responsabilidade, transmutando a qualificação institucional e cadastral de Chefe do Poder Executivo ("responsável legal da unidade gestora") em imputação de autoria e ordenação material das aplicações financeiras no Banco Master; c) a caracterização da frase "JHC, sua máscara caiu" como fecho acusatório que consolidou a imputação fática distorcida em afronta à honra objetiva; d) a fixação do direito de resposta no tempo total de 4 (quatro) minutos, distribuído em 8 (oito) inserções de 30 (trinta) segundos, a serem compensadas nas mesmas emissoras e blocos de audiência das veiculações originais, condicionando a exibição à prévia homologação do texto judicialmente apresentado.

A requerente apresentou a mídia da resposta para homologação em 20 de setembro de 2026 (ID 10541955).

Irresignados, os representados interpuseram recurso eleitoral com pedido de atribuição de efeito

suspensivo (ID 10542146), arguindo: a) a plausibilidade recursal evidenciada pelo parecer ministerial de primeiro grau favorável à improcedência e por precedentes deste Tribunal Regional Eleitoral sobre a mesma base fática; b) o risco de dano irreparável decorrente da iminente veiculação da resposta antes do crivo plenário; c) a veracidade das premissas veiculadas na propaganda, invocando o teor literal dos itens 3 e 11 da decisão da 13ª Vara Federal e o levantamento de sigilo na Petição nº 16.704/DF; d) que a decisão do STF na Petição nº 16.344/AL não declarou inexistência de investigação geral em relação a outros agentes; e) a ausência do elemento "sabidamente inverídico", diante de entendimentos interpretativos diversos na esfera judicial e ministerial; f) a licitude do bordão "sua máscara caiu" como conclusão retórica própria do embate político; g) subsidiariamente, a redução do tempo concedido para o limite legal unitário de 1 (um) minuto, rechaçando a multiplicação pelo número de inserções veiculadas; h) a necessidade de manutenção do juízo prévio de conformidade da resposta.

Em 21 de setembro de 2026, foi proferida a decisão de ID 10543802, que deferiu em parte o efeito suspensivo para sustar a exibição das 8 inserções de resposta e a notificação das geradoras de televisão até o julgamento colegiado pelo Plenário, mantendo, todavia, a proibição de reapresentação da inserção RFILHO-TV-24-INS.

Os representados protocolaram impugnação ao conteúdo da mídia de resposta apresentada (ID 10543048), sustentando que o texto desbordou dos limites da lide ao veicular mensagens de autopromoção e adjetivações genéricas ao adversário.

A recorrida apresentou contrarrazões ao recurso eleitoral (ID 10546747), pugnando pelo seu integral desprovemento. Argumentou que a peça publicitária não se limitou a divulgar dados de documento público, mas promoveu alteração substancial de sentido ao atribuir ao agente político a ordenação direta dos investimentos; que a exibição da decisão declinatória de primeiro grau dissociada do ato do STF consubstanciou descontextualização deliberada; que o tempo de 4 minutos concedido obedece à regra do art. 58, § 3º, III, "a", da Lei nº 9.504/1997 em razão do somatório das ofensas reiteradas ao longo da programação; e que a decisão monocrática de procedência deve ser restabelecida em sua integralidade.

Instada a se manifestar perante o Colegiado, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer (ID 10547771), subscrito pelo Procurador Regional Eleitoral Titular, manifestando-se pelo desprovemento do recurso eleitoral. O órgão ministerial oficiante perante este Tribunal assentou que a propaganda operou encenação calculada para vincular a operação da Polícia Federal a uma confirmação de responsabilidade criminosa direta do candidato; que a modificação do núcleo semântico da responsabilidade cadastral para gestão de aportes caracteriza fato sabidamente inverídico e descontextualização grave; e que o arremate acusatório vulnerou a honra objetiva do postulante, impondo-se a confirmação do direito de resposta deferido na origem.

É o relatório, no essencial.

VOTO

ADMISSIBILIDADE RECURSAL

O recurso eleitoral interposto por ELEIÇÃO 2026 JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS

FILHO GOVERNADOR e pela COLIGAÇÃO "PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO" (ID 10542146) preenche integralmente os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal.

O cabimento e a adequação recursal repousam no art. 58, § 5º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 40 da Resolução TSE nº 23.608/2019, que asseguram o recurso ao Colegiado do respectivo Tribunal Regional Eleitoral contra a decisão final proferida pelo Juiz Auxiliar da Propaganda em pedido de direito de resposta em pleito geral.

A legitimação recursal decorre da condição de representados sucumbentes no feito originário, remanescendo manifesto o interesse processual na reforma do pronunciamento que lhes impôs obrigação de não fazer e determinou a cessão de espaço de sua propaganda eleitoral gratuita na televisão. A regularidade de representação processual encontra-se comprovada pelos instrumentos de procuração e substabelecimento colacionados aos autos sob os IDs 10539423, 10539424, 10539425 e 10539426, conferindo regulares poderes aos subscritores da peça recursal.

A tempestividade é incontroversa. A decisão monocrática de ID 10541690 foi proferida e disponibilizada no mural eletrônico em 20 de setembro de 2026. O recurso foi protocolizado em 20 de setembro de 2026, às 18h34 (ID 10542146), dentro do prazo legal de 1 (um) dia previsto no art. 58, § 5º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 40 da Resolução TSE nº 23.608/2019. O preparo é dispensado na Justiça Eleitoral, por força do art. 65 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Não foram suscitadas preliminares recursais nem se vislumbram vícios processuais de cognição de ofício.

Conheço do recurso eleitoral.

MÉRITO

Da Delimitação da Controvérsia Devolvida

A insurgência recursal devolve ao exame do Plenário a qualificação jurídica do conteúdo veiculado na inserção televisiva de 30 segundos, identificada pelo código RFILHO-TV-24-INS, exibida por 8 (oito) vezes no dia 15 de setembro de 2026 no horário eleitoral gratuito das emissoras TV Asa Branca, TV Gazeta e TV Pajuçara (ID 10535135).

A controvérsia gravita em definir: a) se a peça publicitária consubstancia legítimo exercício da liberdade de expressão e de crítica política com base em atos judiciais públicos ou se configurou fato sabidamente inverídico e grave descontextualização de atos estatais, aptos a vulnerar a honra de adversário político e atrair a incidência do art. 58 da Lei nº 9.504/1997; b) se a conclusão verbal "JHC, sua máscara caiu" traduz mera conclusão retórica ou fecho ofensivo inseparável da desinformação produzida; c) e, em sede subsidiária, se o tempo de resposta fixado na origem em 4 (quatro) minutos (mediante 8 inserções de 30 segundos) obedece aos critérios de proporcionalidade e equivalência do art. 58, § 3º, inciso III, da Lei nº 9.504/1997, ou se comportaria redução ao piso legal unitário de 1 (um) minuto.

Da Liberdade de Expressão, Fato Sabidamente Inverídico e Grave Descontextualização de Decisões Judiciais

O debate eleitoral é informado pelo princípio da ampla circulação de ideias e pela tolerância reforçada que se exige dos homens públicos submetidos ao escrutínio popular. Essa prerrogativa constitucional, contudo, não se reveste de natureza absoluta nem confere salvo-conduto para o falseamento deliberado de atos das instituições republicanas com o fito de fraudar a higidez da formação da vontade do eleitorado.

Nos termos do art. 58, caput, da Lei nº 9.504/1997, assegura-se o direito de resposta a candidato ou coligação atingidos por afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica. Em harmonia com tal preceito, o art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019 interdita expressamente a veiculação de conteúdo manipulado para disseminar fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados com potencial de interferência na legitimidade do pleito.

A configuração de fato sabidamente inverídico abrange não apenas a criação de dados fáticos inexistentes, mas a manipulação intencional do contexto de pronunciamentos do Poder Judiciário, mediante recortes que alteram o sentido objetivo das fontes para atribuir a agentes públicos condutas que não decorrem dos atos processuais invocados.

O Tribunal Superior Eleitoral assentou as balizas de contenção contra a desinformação em propaganda eleitoral nos seguintes termos:

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO POR DIREITO DE RESPOSTA, PELA VEICULAÇÃO DE FATOS SABIDAMENTE INVERÍDICOS, ALÉM DE OFENSIVOS À HONRA DE CANDIDATO À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, EM PROPAGANDA ELEITORAL EM BLOCO NA TELEVISÃO. ART. 58 DA LEI Nº 9.504/1997. IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DE CRIMES, SEM LASTRO FÁTICO QUE A LEGITIME. MÉTRICA FIRMADA POR ESTA CORTE SUPERIOR, PARA AS ELEIÇÕES DE 2022, A IMPOR DEVER DE FILTRAGEM DISCURSIVA MAIS FINA EM TEMA DE PROPAGANDA ELEITORAL DESINFORMATIVA OU DESCONTEXTUALIZADA, CONSIDERADO O CENÁRIO DE EXCESSIVA POLARIZAÇÃO. EXECUÇÃO DA RESPOSTA. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA AO PARÂMETRO CONSTITUCIONAL DA PROPORCIONALIDADE (ART. 5º, INCISO V, DA CRFB). PERTINÊNCIA TEMÁTICA. CONTROLE PRÉVIO DA MÍDIA COM A RESPOSTA, NOS CASOS DE PROPAGANDA ELEITORAL NO RÁDIO E NA TELEVISÃO. ART. 58, INCISO III, DA LEI Nº 9.504/1997. DESCABIMENTO, EM REGRA. EXCEPCIONALIDADE, CONSIDERADA A PROXIMIDADE DA DATA DAS ELEIÇÕES. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte, firmada precisamente na perspectiva do referido art. 58 da Lei nº 9.504/1997, é consolidada no sentido da natureza absolutamente excepcional da concessão do direito de resposta, que somente se legitima, sob pena de indevido intervencionismo judicial no livre mercado de ideias políticas e eleitorais, com comprometimento do próprio direito de acesso à informação pelo eleitor cidadão, nas hipóteses de fato chapadamente inverídico, ou em casos de graves ofensas pessoais, capazes de configurar injúria, calúnia ou difamação. Precedentes. 2. O Plenário desta Corte, considerando o peculiar contexto inerente às eleições de 2022, com "grande polarização ideológica, intensificada pelas redes sociais", firmou orientação no sentido de uma "atuação profilática da Justiça Eleitoral", em especial no que concerne a qualquer tipo de comportamento passível de ser enquadrado como desinformativo. Precedentes. 3. Entendimento do Plenário no sentido de que somente é legítima a utilização, contra outros concorrentes, de adjetivos cuja significação técnica insinue eventual prática de crime, se e quando houver condenação judicial específica, ou, ao menos, acusação formal nesse sentido. Precedentes. 4. A imputação de que o candidato e sua família são ligados a "assassinos de aluguel", "milicianos", "bandidos", dissociada de qualquer lastro fático que permita a construção da respectiva narrativa, já que inexistem acusações formais nesse sentido, muito menos decisões condenatórias, desatende à métrica fixada por esta Corte Superior para as eleições de 2022. 5. Execução da resposta. 6. O exercício do direito de resposta, no horário eleitoral gratuito, (art. 58, inciso III, da Lei nº 9.504/1997) é medida excepcional, que revela restrição à liberdade de manifestação do pensamento e, portanto, deve ser exercido, nos termos do inciso V do art. 5º da Carta Política, de forma proporcional ao agravo judicialmente reconhecido. 7. Aplicando-se o parâmetro constitucional da proporcionalidade à jurisdição eleitoral, a resposta apresentada deve ser objetiva, sem adjetivações, e deve necessariamente se dirigir à correção dos fatos tidos como falsos ou a afastar concretamente as afirmações tidas como gravemente ofensivas, mantendo, portanto, necessária pertinência temática. Descabe, na resposta, a prática de retorção ou mesmo a realização de nova propaganda eleitoral. Precedentes. 8. O tempo da resposta será rigorosamente igual ao tempo gasto na difusão do fato tido como sabidamente inverídico e, em se tratando de irregularidades em propaganda eleitoral em bloco, a

mídia respectiva deve ser veiculada no início da respectiva propaganda, no mesmo período em que divulgada a ofensa (alínea d do inciso III do art. 58 da Lei nº 9.504/1997). 9. Revela-se incabível, em linha de princípio, o controle prévio de mídia contendo resposta nos casos de propaganda eleitoral no rádio e na televisão, tendo a lei previsto consequência específica para os casos de excesso ou desvio de finalidade, qual seja, "se o ofendido for candidato, partido ou coligação que tenha usado o tempo concedido sem responder aos fatos veiculados na ofensa, terá subtraído tempo idêntico do respectivo programa eleitoral; tratando-se de terceiros, ficarão sujeitos à suspensão de igual tempo em eventuais novos pedidos de resposta e à multa no valor de duas mil a cinco mil UFIR" (alínea f do inciso III do § 3º do art. 58 da Lei nº 9.504/1997). 10. A proximidade do término do período oficial de propaganda, no entanto, com o natural risco de impossibilidade de que eventuais ofendidos por resposta excessiva possam fazer uso do instrumento legal de compensação, torna prudente o excepcional exercício de análise prévia da mídia a ser divulgada, com a fixação de parâmetros mínimos a serem observados. 11. Recurso desprovido. Recurso no Direito de Resposta nº060150854, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Claudia Bucchianeri, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 24/10/2022.

Idêntica orientação é sufragada pelo Plenário deste Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, que reconhece o cabimento da tutela de resposta contra propaganda que extrapola a crítica política e propaga imputações sem respaldo fático seguro:

EMENTA: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NA TV. INSERÇÕES. IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS QUE PODEM CONFIGURAR CRIMES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS AFIRMAÇÕES. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO CARACTERIZADO. OFENSA À HONRA DO CANDIDATO. DIREITO DE RESPOSTA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. PROVIMENTO. I. Caso em exame 1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença que indeferiu o pedido de direito de resposta formulado por Rafael de Goes Brito, candidato a prefeito de Maceió, em razão de propaganda eleitoral veiculada na TV pela coligação adversária, por meio de inserções, na qual lhe foram imputados a prática de atos que podem configurar crimes, sem a devida comprovação. II. Questão em discussão 2. A questão central é a análise da configuração de fato sabidamente inverídico e se houve violação à honra do candidato recorrente, bem como a possibilidade de concessão do direito de resposta nos termos do art. 58 da Lei nº 9.504/1997. III. Razões de decidir 3. A propaganda eleitoral questionada veiculou afirmações falsas e graves sobre o candidato, imputando-lhe a prática de atos que podem configurar crimes, sem a apresentação de provas, o que caracteriza fato sabidamente inverídico. 4. O direito de resposta é cabível diante do excesso cometido pelos recorridos, que ultrapassaram os limites da crítica política e da liberdade de expressão, ofendendo a honra do candidato. 5. Modulação dos efeitos da decisão, concedendo ao recorrente o direito de resposta por 12 inserções de 30 segundos na TV, a serem veiculadas no período noturno, com proibição de novas veiculações do conteúdo ofensivo. IV. Dispositivo e tese 6. Recurso Eleitoral provido. Direito de resposta deferido. Modulação dos efeitos para assegurar equilíbrio entre as partes no pleito. --- Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 58; Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 31. Jurisprudência relevante citada: TSE, Representação nº 126628, Rel. Min. Herman Benjamin, Publicado em Sessão, 30/09/2014. RECURSO ELEITORAL nº060014942, Acórdão, Relator(a) Des. Ney Costa Alcantara De Oliveira, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 03/10/2024. (Ney Costa Alcantara De Oliveira, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 03/10/2024.)

No caso concreto, o exame comparativo entre o conteúdo audiovisual e os pronunciamentos jurisdicionais acostados aos autos demonstra o desvirtuamento perpetrado.

A inserção impugnada constrói-se mediante estática de telejornal, na qual a apresentadora anuncia operação da Polícia Federal referente a aplicações previdenciárias do IPREV no Banco Master, sucedida pela locução incisiva:

"Agora é oficial: JHC é citado na investigação como responsável legal pela aplicação dos recursos do dinheiro dos aposentados de Maceió no Banco Master. Veja nesse documento da investigação que está no STF, com a quebra do sigilo do inquérito, a verdade apareceu. JHC, sua máscara caiu." (ID 10535099 e ID 10535102)

Para conferir autenticidade ao anúncio, a tela projeta a decisão da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas proferida no Inquérito Policial nº 0800088-74.2026.4.05.8000 (ID 10535104), com realce amarelo sobre os itens 3 e 11 de sua fundamentação.

O cotejo analítico do pronunciamento da Justiça Federal revela que aquele Juízo singular se limitou a deliberar sobre declínio de competência para o Supremo Tribunal Federal. O acolhimento do pedido ministerial pautou-se na conexão com apurações sistêmicas do STF e no fato de que o Prefeito de Maceió detinha prerrogativa de foro e figurava como responsável legal da unidade gestora instituidora perante o Ministério da Previdência Social, detendo competência para nomear os dirigentes do IPREV (ID 10535104, itens 3 e 11).

A expressão cadastral e institucional "responsável legal da unidade gestora" decorre do modelo regulatório previdenciário nacional, próprio da chefia do ente político instituidor do regime próprio. Não se confunde, em absoluto, com a qualificação de executor de investimentos, gestor de carteira ou ordenador de despesas das aplicações de risco realizadas no mercado financeiro.

A propaganda impugnada operou grave mutação semântica e jurídica: transmutou a condição institucional de chefe do Executivo em imputação direta de autoria pela operação de aporte financeiro, afirmando que é oficial que o candidato figura como "responsável legal pela aplicação dos recursos do dinheiro dos aposentados no Banco Master". Essa vinculação materializada em tom televisivo incisivo não guarda apoio na decisão judicial exibida na tela.

Ademais, os representados promoveram grave descontextualização cronológica. Ao bradar a expressão "agora é oficial" conectada ao levantamento do sigilo da Petição nº 16.704/DF ocorrido em setembro de 2026, a peça utilizou decisão proferida em março de 2026 para forjar a falsa impressão de que a Corte Suprema acabara de reconhecer a culpa e o envolvimento criminoso do gestor municipal. Omissão deliberada ocorreu em relação à Petição nº 16.344/AL, proferida pelo Ministro André Mendonça no Supremo Tribunal Federal em 8 de agosto de 2026 (ID 10535105), que individualizou minuciosamente os alvos de medidas de busca e apreensão e bloqueio de bens (R\$ 97.000.000,00), não incluindo João Henrique Holanda Caldas nem descrevendo atos de sua autoria.

Conforme bem pontuado no parecer emitido perante este Colegiado pelo Procurador Regional Eleitoral Titular (ID 10547771), a montagem cenográfica e discursiva foi orquestrada para incutir no eleitor a falsa convicção de chancela judicial sobre conduta criminosa oculta do candidato. Tal agir desborda da crítica legítima e subsume-se perfeitamente ao conceito de fato sabidamente inverídico por grave descontextualização, cuja constatação prescinde de dilação probatória, decorrendo do confronto textual direto entre a fonte exibida e o teor transmitido pelo locutor.

O arremate verbal "JHC, sua máscara caiu" atua como elo conclusivo da distorção fática, consolidando a ofensa à honra objetiva ao imputar ao concorrente a ocultação de envolvimento direto em desvios do fundo previdenciário, circunstância vedada pelo art. 22, inciso X, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Da Ausência de Contradição com Precedentes Anteriores deste Tribunal

Os recorrentes alegam rompimento de isonomia e divergência com decisões anteriores deste Tribunal Regional Eleitoral que examinaram fatos correlatos.

A insurgência não merece amparo.

No Direito de Resposta nº 0601441-93.2026.6.02.0000 e na Representação nº 0601452-25.2026.6.02.0000 (ID 10535661), a matéria versou sobre postagem em redes sociais que reproduzia textualmente que o candidato constava como responsável legal perante o Ministério da Previdência Social. Naquelas demandas, os pronunciamentos judiciais assentaram que a mera menção literal à posição institucional mantinha correspondência objetiva com os itens 3 e 11 da decisão federal.

Diferentemente daqueles feitos, a inserção ora examinada promoveu um salto qualitativo ilícito: substituiu a menção da unidade gestora por "responsável legal pela aplicação dos recursos no Banco Master", associou a mensagem à expressão de certeza contemporânea "agora é oficial" e rematou com "sua máscara caiu".

Não há identidade substancial de mensagem apta a impor idêntico desfecho. Precedentes em que se assegura a manifestação respaldada estritamente em fontes fidedignas pressupõem fidelidade material com o teor das fontes, o que não ocorreu na espécie, inexistindo violação à coerência decisória.

Da Extensão do Direito de Resposta e da Homologação Prévia

No que tange ao pleito subsidiário de redução da resposta ao piso unitário de 1 (um) minuto, a pretensão recursal colide com o regime legal e principiológico da reparação no horário eleitoral gratuito.

O art. 58, § 3º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 9.504/1997 dispõe textualmente que "o ofendido usará, para a resposta, tempo igual ao da ofensa, nunca inferior, porém, a um minuto".

A garantia do piso legal de 1 minuto visa a impedir que agressões efetuadas em inserções curtas (ex.: 15 ou 30 segundos) sejam compensadas por tempo insuficiente à formulação de um desagravo compreensível perante o eleitorado. Não se presta, contudo, a limitar o tempo de reparação quando a ofensa foi reiteradamente irradiada na grade televisiva.

Na hipótese dos autos, restou comprovado pelo relatório técnico (ID 10535135) que a inserção ofensiva de 30 segundos foi levada ao ar 8 (oito) vezes no dia 15 de setembro de 2026, totalizando 4 (quatro) minutos (240 segundos) de tempo de transmissão nas emissoras TV Asa Branca, TV Gazeta e TV Pajuçara.

A recomposição proporcional ao agravo (art. 5º, inciso V, da Constituição Federal) impõe que o tempo total deferido espelhe exatamente o volume de propaganda ilícita consumido pelos agressores, conferindo-se à recorrida 8 (oito) inserções de 30 (trinta) segundos, somando 4 minutos, distribuídas nas mesmas emissoras e faixas horárias em que se consumou o agravo.

Tal exegese encontra expresso respaldo no Plenário deste Regional, consoante julgado que modulou a concessão de direito de resposta exatamente sob a forma de inserções fracionadas para restaurar o equilíbrio no pleito:

Recurso Eleitoral 060014942 - TRE-AL, Rel. Des. Ney Costa Alcantara De Oliveira, j. 03/10/2024 EMENTA: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NA TV. INSERÇÕES. IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS QUE PODEM CONFIGURAR CRIMES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS AFIRMAÇÕES. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO CARACTERIZADO. OFENSA À HONRA DO CANDIDATO. DIREITO DE RESPOSTA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. PROVIMENTO. I. Caso em exame 1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença que indeferiu o pedido de direito de resposta formulado por Rafael de Goes Brito, candidato a prefeito de Maceió, em razão de propaganda eleitoral veiculada na TV pela coligação adversária, por meio de inserções, na qual lhe foram imputados a prática de atos que podem configurar crimes, sem a devida comprovação. II. Questão em discussão 2. A questão central é a análise

da configuração de fato sabidamente inverídico e se houve violação à honra do candidato recorrente, bem como a possibilidade de concessão do direito de resposta nos termos do art. 58 da Lei nº 9.504/1997. III. Razões de decidir 3. A propaganda eleitoral questionada veiculou afirmações falsas e graves sobre o candidato, imputando-lhe a prática de atos que podem configurar crimes, sem a apresentação de provas, o que caracteriza fato sabidamente inverídico. 4. O direito de resposta é cabível diante do excesso cometido pelos recorridos, que ultrapassaram os limites da crítica política e da liberdade de expressão, ofendendo a honra do candidato. 5. Modulação dos efeitos da decisão, concedendo ao recorrente o direito de resposta por 12 inserções de 30 segundos na TV, a serem veiculadas no período noturno, com proibição de novas veiculações do conteúdo ofensivo. IV. Dispositivo e tese 6. Recurso Eleitoral provido. Direito de resposta deferido. Modulação dos efeitos para assegurar equilíbrio entre as partes no pleito. --- Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 58; Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 31. Jurisprudência relevante citada: TSE, Representação nº 126628, Rel. Min. Herman Benjamin, Publicado em Sessão, 30/09/2014. RECURSO ELEITORAL nº060014942, Acórdão, Relator(a) Des. Ney Costa Alcantara De Oliveira, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 03/10/2024. (Ney Costa Alcantara De Oliveira, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 03/10/2024.)

Por fim, quanto à disciplina de cumprimento da resposta e à impugnação apresentada pelos recorrentes contra o teor da mídia ofertada pela coligação autora (ID 10543048), assiste razão aos recorrentes no tocante à indispensabilidade da fiscalização judicial.

Conforme a jurisprudência fixada pelo Tribunal Superior Eleitoral, o direito de resposta destina-se estritamente a desmentir o fato ofensivo e restabelecer a verdade, sendo vedada a veiculação de novas mensagens propagandísticas em proveito próprio ou ataques genéricos ao adversário (proibição de retorção e vedação a nova propaganda):

Direito de Resposta 060150854 - TSE, Rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, j. 24/10/2022 EMENTA: ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO POR DIREITO DE RESPOSTA, PELA VEICULAÇÃO DE FATOS SABIDAMENTE INVERÍDICOS, ALÉM DE OFENSIVOS À HONRA DE CANDIDATO À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, EM PROPAGANDA ELEITORAL EM BLOCO NA TELEVISÃO. ART. 58 DA LEI Nº 9.504/1997. IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DE CRIMES, SEM LASTRO FÁTICO QUE A LEGITIME. MÉTRICA FIRMADA POR ESTA CORTE SUPERIOR, PARA AS ELEIÇÕES DE 2022, A IMPOR DEVER DE FILTRAGEM DISCURSIVA MAIS FINA EM TEMA DE PROPAGANDA ELEITORAL DESINFORMATIVA OU DESCONTEXTUALIZADA, CONSIDERADO O CENÁRIO DE EXCESSIVA POLARIZAÇÃO. EXECUÇÃO DA RESPOSTA. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA AO PARÂMETRO CONSTITUCIONAL DA PROPORCIONALIDADE (ART. 5º, INCISO V, DA CRFB). PERTINÊNCIA TEMÁTICA. CONTROLE PRÉVIO DA MÍDIA COM A RESPOSTA, NOS CASOS DE PROPAGANDA ELEITORAL NO RÁDIO E NA TELEVISÃO. ART. 58, INCISO III, DA LEI Nº 9.504/1997. DESCABIMENTO, EM REGRA. EXCEPCIONALIDADE, CONSIDERADA A PROXIMIDADE DA DATA DAS ELEIÇÕES. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte, firmada precisamente na perspectiva do referido art. 58 da Lei nº 9.504/1997, é consolidada no sentido da natureza absolutamente excepcional da concessão do direito de resposta, que somente se legitima, sob pena de indevido intervencionismo judicial no livre mercado de ideias políticas e eleitorais, com comprometimento do próprio direito de acesso à informação pelo eleitor cidadão, nas hipóteses de fato chapadamente inverídico, ou em casos de graves ofensas pessoais, capazes de configurar injúria, calúnia ou difamação. Precedentes. 2. O Plenário desta Corte, considerando o peculiar contexto inerente às eleições de 2022, com "grande polarização ideológica, intensificada pelas redes

sociais", firmou orientação no sentido de uma "atuação profilática da Justiça Eleitoral", em especial no que concerne a qualquer tipo de comportamento passível de ser enquadrado como desinformativo. Precedentes. 3. Entendimento do Plenário no sentido de que somente é legítima a utilização, contra outros concorrentes, de adjetivos cuja significação técnica insinue eventual prática de crime, se e quando houver condenação judicial específica, ou, ao menos, acusação formal nesse sentido. Precedentes. 4. A imputação de que o candidato e sua família são ligados a "assassinos de aluguel", "milicianos", "bandidos", dissociada de qualquer lastro fático que permita a construção da respectiva narrativa, já que inexistem acusações formais nesse sentido, muito menos decisões condenatórias, desatende à métrica fixada por esta Corte Superior para as eleições de 2022. 5. Execução da resposta. 6. O exercício do direito de resposta, no horário eleitoral gratuito, (art. 58, inciso III, da Lei nº 9.504/1997) é medida excepcional, que revela restrição à liberdade de manifestação do pensamento e, portanto, deve ser exercido, nos termos do inciso V do art. 5º da Carta Política, de forma proporcional ao agravo judicialmente reconhecido. 7. Aplicando-se o parâmetro constitucional da proporcionalidade à jurisdição eleitoral, a resposta apresentada deve ser objetiva, sem adjetivações, e deve necessariamente se dirigir à correção dos fatos tidos como falsos ou a afastar concretamente as afirmações tidas como gravemente ofensivas, mantendo, portanto, necessária pertinência temática. Descabe, na resposta, a prática de retorção ou mesmo a realização de nova propaganda eleitoral. Precedentes. 8. O tempo da resposta será rigorosamente igual ao tempo gasto na difusão do fato tido como sabidamente inverídico e, em se tratando de irregularidades em propaganda eleitoral em bloco, a mídia respectiva deve ser veiculada no início da respectiva propaganda, no mesmo período em que divulgada a ofensa (alínea d do inciso III do art. 58 da Lei nº 9.504/1997). 9. Revela-se incabível, em linha de princípio, o controle prévio de mídia contendo resposta nos casos de propaganda eleitoral no rádio e na televisão, tendo a lei previsto consequência específica para os casos de excesso ou desvio de finalidade, qual seja, "se o ofendido for candidato, partido ou coligação que tenha usado o tempo concedido sem responder aos fatos veiculados na ofensa, terá subtraído tempo idêntico do respectivo programa eleitoral; tratando-se de terceiros, ficarão sujeitos à suspensão de igual tempo em eventuais novos pedidos de resposta e à multa no valor de duas mil a cinco mil UFIR" (alínea f do inciso III do § 3º do art. 58 da Lei nº 9.504/1997). 10. A proximidade do término do período oficial de propaganda, no entanto, com o natural risco de impossibilidade de que eventuais ofendidos por resposta excessiva possam fazer uso do instrumento legal de compensação, torna prudente o excepcional exercício de análise prévia da mídia a ser divulgada, com a fixação de parâmetros mínimos a serem observados. 11. Recurso desprovido. Recurso no Direito de Resposta nº060150854, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Cláudia Buchianeri, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 24/10/2022.

Desse modo, em consonância com a alínea "d" do dispositivo da sentença monocrática recorrida e com o art. 32, inciso IV, alínea "d", da Resolução TSE nº 23.608/2019, a veiculação das inserções de resposta concedidas fica estritamente condicionada à prévia homologação pelo Juiz Auxiliar da Propaganda, cabendo ao juízo monocrático examinar as objeções deduzidas no ID 10543048 e adequar o texto/mídia aos estritos limites da desoneração fática do candidato ofendido, expurgando expressões de retorção ou publicidade eleitoral positiva, antes da ordem de transmissão às geradoras de televisão.

Por fim, faço aditar o voto, aderindo a sugestão da Desembargadora Natália França, para veiculação do direito de resposta restrito ao termos do voto vista.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto no sentido de:

a) **CONHECER** do recurso eleitoral e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO**, confirmando a decisão

monocrática de ID 10541690 que julgou procedente o pedido de direito de resposta e vedou a reexibição da inserção RFILHO-TV-24-INS;

b) **REVOGAR O EFEITO SUSPENSIVO** anteriormente deferido na decisão de ID 10543802, restabelecendo a plena eficácia da concessão do direito de resposta à COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE pelo tempo total de 4 (quatro) minutos, a ser exercido mediante a veiculação de 8 (oito) inserções de 30 (trinta) segundos no espaço do horário eleitoral gratuito destinado à chapa majoritária dos recorrentes, na proporção das veiculações originais (3 inserções na TV Asa Branca, 3 inserções na TV Gazeta e 2 inserções na TV Pajuçara);

c) **DETERMINAR** que a veiculação da resposta observe o procedimento de prévia homologação judicial do conteúdo pelo Juiz Auxiliar da Propaganda, nos moldes do art. 32, inciso IV, alínea "d", da Resolução TSE nº 23.608/2019, apreciando-se os termos da impugnação de ID 10543048 para assegurar a estrita pertinência temática com os fatos da ofensa, vedadas a retorção e a veiculação de nova propaganda eleitoral, antes da expedição de notificação às emissoras geradoras.

É como voto.

Maceió/AL, data da assinatura eletrônica.

Desembargador Eleitoral **LÉO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA**

Juiz Auxiliar Relator